



AS POLÍTICAS LABORAIS NO CONTEXTO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: desafio à ressocialização em tempos de crise do capital

Sueli dos Santos Boa Sorte Ragazzi¹

Imar Domingos Queiróz²

RESUMO

O presente artigo apresenta algumas considerações sobre os desafios para a ressocialização das pessoas privadas de liberdade através da implementação de políticas públicas de trabalho no sistema penitenciário brasileiro, em um cenário de agravamento de crise do capital. O texto faz parte da dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso sob título "As políticas públicas de trabalho prisional e os desafios para a ressocialização no cárcere em contextos de crise do capital", tendo como objetivo analisar as políticas laborais de âmbito federal direcionadas à ressocialização das pessoas privadas de liberdade do sistema prisional brasileiro, no contexto de crise do capital.

Palavras-chave: Ressocialização. Políticas públicas de trabalho. Sistema penitenciário. Crise do capital.

ABSTRACT

This article presents some considerations about the challenges for the resocialization of people deprived of liberty through the implementation of public labor policies in the Brazilian penitentiary system, in a scenario of worsening capital crisis. The text is part of the master's thesis presented to the Postgraduate Program in Social Policy at the Federal University of Mato Grosso under the title "Public policies on prison labor and the challenges for resocialization in prison in contexts of capital crisis", having as objective to analyze the labor policies at the federal level aimed at the resocialization of people deprived of liberty in the Brazilian prison system, in the context of capital crisis.

Keywords: Resocialization. Public labor policies. Penitentiary system. Capital crisis.

¹ Assistente Social e Mestre em Política Social pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. E-mail: sueliboasorte@gmail.com.

² Doutora em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina, Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso e Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Mato Grosso. Professora Associada da Universidade Federal de Mato Grosso, Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Política Social do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS/UFMT). E-mail: imarqueiroz@hotmail.com





1. INTRODUÇÃO

Com a reestruturação produtiva e a introdução de novas tecnologias no processo de produção, parte da força de trabalho se tornou desnecessária ao capital, momento em que o mercado de trabalho foi marcado pela: “[...] informatização, terceirização, trabalho informal, flexibilização e desemprego estrutural, ou seja, precarização do trabalho e agravamento das questões sociais” (MATOS, 2016, p. 127-128).

De acordo com Giorgi (2006), as populações consideradas problemáticas, aquelas cuja força de trabalho se tornou desnecessária: “[...] são geridas cada vez menos pelos instrumentos de regulação ‘social’ da pobreza e cada vez mais pelos dispositivos de repressão penal do desvio” (p.96). Isso porque o crescente fluxo de mendigos nas ruas, pessoas desempregadas e a violência se intensificaram, e o Estado, por sua vez, passou a tratar os problemas sociais como problemas policiais, através da implantação de políticas de controle, de contenção e de punição do crime.

Dessa forma, o sistema penal vem sendo: “[...] estruturalmente utilizado de forma violenta na tentativa desesperada de conter os conflitos sociais complexos que emergem na nossa sociedade nessas primeiras décadas do século XXI” (MATOS, 2016, p. 129). Para este autor, a prisão constitui o: “[...] lócus extremo da neutralização social de parcela da nossa população, que é vitimizada por violências de distintas naturezas” (p. 129).

Nesse sentido, Giorgi (2006, p. 97) se referindo ao grande encarceramento contemporâneo, nos países de capitalismo avançado, em contextos de acirramento de crise estrutural do capital, analisa que:

No fundo, o que examinamos não é outra coisa senão a progressiva centralidade alcançada pelo cárcere, isto é, pelo dispositivo disciplinar *par excellence* na gestão da nova força de trabalho e dos grupos sociais marginais, grupos que, por sua vez, se ampliam cada vez mais em consequência do aumento do desemprego, da precarização do trabalho e do empobrecimento de massa que seguiram à reestruturação do welfare.

Por outro lado, embora a prisão seja um elemento constituinte do aparato segregador, não é o mais importante, nem o mais eficaz. Nesse ponto, Matos (2016,



p. 128) destaca que: “[...] a segregação urbana e a vigilância policial – legal ou subterrânea - têm sido os principais métodos de contenção direta dessa população considerada, do ponto de vista do capital, supérflua”.

As estatísticas mais recentes sobre o perfil da população carcerária no Brasil revelam que, em sua maioria, são pessoas jovens, pardas, solteiras e com Ensino Fundamental incompleto. Em geral, são pessoas provenientes das classes subalternizadas, moradores das periferias, que não tiveram acesso ao emprego, à saúde, à educação, à habitação e aos outros direitos sociais previstos na legislação brasileira. Após a saída do confinamento, a tendência é de que essa realidade não só se perpetue, na vida do apenado, mas se agrave ainda mais, pelo estereótipo e estigma de ex-presidiário “conquistados” em virtude da sua passagem pela prisão.

As condições precárias em que se encontram os presídios no Brasil e a maneira humilhante com que os presos são tratados acabam contribuindo, de maneira decisiva, para que os estabelecimentos destinados à ressocializar se transformem em ambientes violentos e “fomentadores da criminalidade” (SANTOS, 2010, p. 23).

É nesse cenário que se insere o presente estudo, cujo objetivo foi analisar as políticas laborais de âmbito federal direcionadas à ressocialização das pessoas privadas de liberdade do sistema prisional brasileiro, no contexto de crise do capital. Trata-se de estudo exploratório, com abordagem quali-quantitativa. O método utilizado foi o materialista histórico por entender que o mesmo contribui para o desvelamento da realidade, a partir da apreensão do real, por meio de suas contradições e de seu desenvolvimento histórico, tendo as classes sociais como determinantes dos lugares, em que grupos de indivíduos, historicamente, ocupam no processo de produção social. Como instrumentais técnicos foram adotadas fontes documentais e bibliográficas.

2. O TRABALHO PRISIONAL COMO PERSPECTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO

PROMOTORES



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO E DOUTORADO

APOIO





Segundo Figueiredo Neto et al (2009), a reincidência³ é o principal indicador da ineficiência do Estado quanto à ressocialização, pois revela que o indivíduo entra nas instituições penais por apresentarem diversas vulnerabilidades, que vão desde a falta de uma moradia digna à ausência de qualificação profissional ou deficiências de caráter e personalidade, mas que, independentemente do tempo que passam sob os cuidados da instituição penal, ao saírem permanecem da mesma forma, sua condição não é alterada.

Baratta (s/d, p. 3) reconhece o fim da utopia ressocializadora, e considera que: “[...] nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para reintegrar socialmente o apenado”. Nas palavras de Valois (2013, p. 2340), o sistema penitenciário: “[...] exclui, segrega e mata cotidianamente e seletivamente, mas usa a ideia de punição para fazer um vínculo com um sentimento que carregamos internamente e assim busca legitimidade”.

Para Valois (2013, p. 2362), a palavra ressocialização: “[...] serve para dar um fundamento moral para a pena de prisão [...]”, tendo em conta que, “[...] transferir a culpa da reincidência ao próprio preso, legitima o direito de punir, mantém viva uma sanção falida, serve para camuflar o verdadeiro intento de tão somente excluir”.

Por outro lado, apesar do cenário desfavorável observado nas prisões, Baratta (s/d) assevera que o sistema penal deve propiciar alguns benefícios que podem minimizar os efeitos negativos do cárcere, como assistência médica e psicológica, instrução educacional e profissional, a fim de proporcionar-lhes a oportunidade de reintegração, compensando assim, “[...] situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados, antes do seu ingresso na senda do crime” (p.3).

³ A literatura apresenta várias classificações para o termo reincidência, entre as quais se pode destacar: *reincidência genérica*, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação; *reincidência legal*, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; *reincidência criminal*, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal. Inclusive, a tentativa de mensurar a reincidência ganha diferentes contornos metodológicos, dependendo do tipo de conceito que se assume (IPEA, 2015). Neste trabalho será adotado o conceito de reincidência genérica, haja vista não ser possível acessar informações que identifique as demais tipologias (reincidência legal e reincidência criminal) dentro do universo carcerário.



A preocupação em adequar a legislação penal brasileira a um ideário mais humanista ocorreu na década de 1980, como resultado de um processo que culminou na reformulação do Código Penal de 1940⁴ e na aprovação da Lei de Execução Penal (LEP), em 1984, representando um marco importante para a questão penitenciária. A partir daí, programas e ações de ressocialização vêm sendo criados pelos Estados com o objetivo de humanizar o sistema carcerário; contribuir para a inclusão social dos apenados; reduzir os índices de reincidência criminal e minimizar os efeitos devastadores do aprisionamento.

A partir da implementação da LEP, o trabalho prisional, além de se constituir como direito e também dever do preso, passa a ter a finalidade educativa e produtiva, devendo serem levadas em conta, também, as aptidões e as capacidades, bem como suas necessidades futuras e oportunidades oferecidas pelo mercado.

Dessa forma, com a criação da LEP, os Estados passaram a normatizar as questões relacionadas ao trabalho prisional e a implementarem ações e programas voltadas à ressocialização dos apenados, tendo as atividades laborais e educativas como principais estratégias para este fim.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

Nos últimos anos, os diferentes Governos Federais, por meio de programas, de projetos e de outras iniciativas, buscaram articular e alinhar algumas ações com os Estados, a fim de uma melhor aplicação dos instrumentos legais, bem como dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de projetos e de programas de fomento ao trabalho para a população prisional.

Duas iniciativas foram instituídas, em âmbito nacional pela Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda do Departamento Penitenciário Nacional (COATR/DEPEN), visando fomentar a execução de ações de trabalho no sistema

⁴ A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, alterou o dispositivo da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.



prisional, sendo essas: o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes – PROCAP e o Selo RESGATA.

Voltado para a população prisional em regime fechado, o **Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP)** é considerado uma das mais importantes iniciativas destinadas ao fomento das atividades laborais⁵, tendendo a ser a: “[...] principal linha de financiamento com recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional [...]” (DEPEN, 2019).

O Programa consiste na implantação de oficinas permanentes de trabalho e capacitação técnica dos apenados, através de financiamento de oficinas em unidades prisionais, que ofereçam atividade laboral, em áreas como de construção civil, de beneficiamento de alimentos, de tecnologia, agrícola, de confecção, de fabricação de produtos e de reciclagem. Financiado pelo FUNPEN, o PROCAP conta com 55 convênios (DEPEN, 2019).

Em 2017 foi criado o **Selo Resgata – Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional**⁶. Projeto voltado para empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que utilizam de mão de obra de pessoas privadas de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional. Tem como objetivo incentivar, estimular e reconhecer as instituições que contratam mão de obra proveniente do sistema prisional brasileiro, visando ampliar as vagas de trabalho e, por outro lado, proporcionar visibilidade positiva às entidades que colaboram com a reintegração social dessas pessoas.

A vantagem dessa iniciativa, de acordo com seus idealizadores, “[...] é que não há custo financeiro para o Estado, desestimula o preconceito e promove a qualificação profissional e impacta na absorção no mercado de trabalho do público prisional, gerando, por consequência, a redução da reincidência criminal” (DEPEN, 2019, s/p).

⁵ O Projeto foi proposto pela Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda em dezembro de 2011, conforme Informação nº 051/2011 – COATR/CGRSE/DIRPP/DEPEN/MJ (0119374 – fls. 01/08), sendo iniciado no ano de 2012 (DEPEN, 2019b)..

⁶ Trata-se de um projeto criado através da Portaria nº 630, de 3 de novembro de 2017 (DEPEN, 2019b).



A principal vantagem para as instituições contratantes é a redução das despesas trabalhistas, ou seja, explorar mão de obra mais barata garante maior lucratividade para o contratante.

Há que se considerar que, embora essas iniciativas sejam vistas como positivas no sentido de proporcionar ao apenado a oportunidade de ter uma ocupação que lhe traga renda, a realidade é que a contrapartida oferecida pelas empresas envolvidas está longe de assegurar o ideal ressocializador previsto na LEP, isto é, de desenvolver novas habilidades e criar condições de empregabilidade após o cárcere. As atividades desenvolvidas, em geral, se configuram como atividades precárias, repetitivas, sem criatividade e mal remuneradas.

Vale lembrar que as políticas de trabalho voltadas para o âmbito prisional, como ressalta o próprio DEPEN, devem ter como pressuposto as funções sociais e emancipatórias, bem como a finalidade educativa, produtiva e de geração de renda; “[...] deve considerar a implantação e arranjos produtivos que permitam a vinculação entre os ambientes internos e externos à prisão, minimizando as características instrumentais que hoje marcam as atividades laborais” (DEPEN, 2016, p. 103).

A **Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (PNAT)**, criada através do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, define as diretrizes nacionais para o trabalho prisional. De acordo com o § 4º do Art. 1º desse Decreto: “[...] será promovida a articulação e a integração da PNAT com as demais políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2018), ou seja, a PNAT visa incorporar e dar uniformidade às iniciativas já desenvolvidas pelos Estados.

Além de definir as diretrizes nacionais para o trabalho prisional e buscar articular as iniciativas já existentes nos vários Estados, a PNAT tem como objetivo ampliar e qualificar: “[...] oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional [...]” (BRASIL, 2018).

Considerada um avanço, sob a perspectiva de política pública de trabalho prisional em âmbito nacional, a PNAT traz um conjunto de medidas que visa ampliar



as oportunidades de inserção da população carcerária e egressos nas atividades laborais, possibilitando também a qualificação profissional e geração de renda.

Um aspecto importante a ser destacado é que a PNAT se estende a todos os tipos de regimes de execução da pena, fechado, semiaberto e aberto, incluindo também os presos provisórios e os egressos do sistema prisional.

Os quatro princípios em que a PNAT se baseia são: a dignidade da pessoa humana; a ressocialização; o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e a humanização da pena.

A PNAT também avança ao traçar as seis diretrizes, que são as seguintes: estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social da população prisional; ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas e egressas; estimular a oferta de vagas de trabalho para presos e egressos; integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho; e, uniformizar o modelo de chamamento para formar parcerias para construção de espaços de trabalho nas unidades prisionais por entes públicos e privados.

Entre os objetivos da PNAT, os principais são: proporcionar às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social; promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional, por meio do empreendedorismo; promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, visando garantir efetividade aos programas de integração social; ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada; promover a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 (BRASIL, 2018).

Embora a PNAT represente um avanço ao propor a articulação de diretrizes de abrangência nacional, bem como: “[...] uma articulação intersetorial, prevendo a interação de diversos atores que podem incidir sobre o tema, dos setores público, privado e sociedade civil” (TINOCO, 2019, p. 17), há que se considerar os desafios



que deverão ser enfrentados para que essa política seja efetivamente implementada nos Estados, principalmente, no que diz respeito ao objetivo de ampliação da oferta de vagas de trabalho no sistema prisional.

Diante dessas observações, Tinoco (2019, p. 18) compreende que:

[...] é preciso olhar para a Pnat à luz dos elementos que podem tornar o trabalho para presos e egressos não apenas mais numeroso, mas também mais significativo no sentido de criar alternativas conectadas à prevenção de reincidências. Embora uma das diretrizes do decreto seja favorecer 'a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional', não são mencionadas questões como o aproveitamento de habilidades ou aspirações vocacionais ou a importância da combinação das atividades laborais com educacionais e esportivas. A questão da remuneração é apontada apenas no caso específico das contratações referentes a serviços prestados ao governo federal. Assim, o desenho da política apresenta lacunas no que diz respeito a potencializar os impactos que o trabalho e a qualificação profissional podem ter na diminuição de vulnerabilidades sociais de pessoas que passaram pela prisão.

Mais recentemente, outros instrumentos de políticas de trabalho e renda em âmbito nacional têm sido criados no sentido de incentivar e qualificar as vagas de trabalho, nas instituições penais brasileiras, sendo projetos e ações idealizados pela COATR, e que serão sucintamente descritos a seguir.

O Projeto Mãos à Obra visa equipar as unidades penais com ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual (EPI), com o objetivo de que os próprios apenados realizem a manutenção e a conservação das unidades prisionais sob a supervisão dos servidores penitenciários, buscando assim incentivar a inserção dessas pessoas em atividades laborais, bem como a desoneração do Estado na manutenção das unidades prisionais (DEPEN, 2019).

Como forma de prevenção e de combate à Pandemia da COVID-19 estão em desenvolvimento dois projetos: o **Projeto de Implantação de Novas Oficinas de Costura** e o **Projeto Higienização de Unidades Prisionais**. O primeiro busca equipar as unidades prisionais com equipamentos para a implantação de oficinas de costura, com o objetivo de estimular a produção de artigos de combate e prevenção da COVID-19.

O segundo projeto consiste em equipar as unidades penais com Equipamento Atomizador Costal, que auxilia na pulverização de produtos químicos de



higienização, de dedetização e/ou de desinfecção de ambientes com a utilização de mão de obra prisional para ajudar na proteção contra a COVID-19 (DEPEN, 2020a).

Outra modalidade de incentivo às práticas laborais no sistema penitenciário são as **Visitas Técnicas** realizadas pela equipe do DEPEN. Foram realizadas cinco visitas técnicas ao Estado de Santa Catarina para apresentar a experiência positiva nas unidades penais de Chapecó e Curitibanos.

Essas unidades se tornaram referência para o país, através dos resultados obtidos com a criação do Fundo Rotativo. Esse fundo, de acordo com a Nota Técnica nº 28, autoriza que parte do resultado da produção do trabalho prisional retorne como investimento para a própria instituição, permitindo a aquisição de matéria-prima, equipamentos e melhoria na infraestrutura sem custos para o Estado.

No modelo de gestão de trabalho prisional do Estado de Santa Catarina, os valores arrecadados com o trabalho dos apenados são distribuídos da seguinte forma: 25% retornam para o Estado (manutenção do apenado e da unidade prisional) e 75% ficam para o preso, divididos em 50% para a família e 25% são depositados em conta judicial, valor que será liberado após a saída do cárcere (DEPEN, 2019).

Fruto das Visitas Técnicas às unidades prisionais de Santa Catarina, no ano de 2019, o DEPEN elaborou a Nota Técnica nº 28/2019 da COATR/CGCAP/DIRPP, que teve como objetivo disseminar e fomentar junto às Unidades da Federação a implantação do fundo rotativo para o sistema penitenciário, como estratégia para o aumento de vagas de trabalho nos sistemas prisionais dos Estados. Além de mostrar o funcionamento desses estabelecimentos prisionais, as visitas técnicas buscam divulgar as boas práticas realizadas pelo referido Estado (DEPEN, 2019).

Por fim, o DEPEN tem realizado Seminário de Gestão, Fomento e Boas Práticas para Oferta de Trabalho à Pessoa Presa, com intuito de incentivar a contratação de mão de obra prisional e orientar sobre as formas de comercialização de produtos e de aquisição de insumos, além da divulgação de boas práticas de gestão de trabalho no sistema prisional. Foram realizados três seminários, sendo dois no ano de 2019 e um no ano de 2020 (esse último realizado on-line) (DEPEN, 2020b).

PROMOTORES



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO E DOUTORADO

APOIO





Considerando a conjuntura em que todas essas iniciativas foram realizadas, que contava com um cenário totalmente desfavorável, caracterizado pela redução de recursos e de desfinanciamento das políticas sociais, agravados pela recessão, precarização e diminuição dos postos de trabalho, agora, com a maior crise sanitária mundial de Pandemia de COVID-19, conseguir ampliar vagas de trabalho prisional se tornou um exercício ainda mais desafiador.

Criar oportunidades de vagas de trabalho à população prisional, por parte da iniciativa privada, faz parte da sua função social que, além de contribuir para o processo de ressocialização, possibilitará o desenvolvimento humano e o crescimento econômico, tendo em vista que grande parte dos egressos do sistema, mesmo possuindo aptidões para a inserção no mercado de trabalho continua desempregada, pelo estigma que carregam de ex-presidiário (POMPEU; COSTA, 2019).

Por outro lado, não se pode ignorar que em um contexto de racionalidade criminal neoliberal, a exploração da mão de obra carcerária é uma realidade, como observa Leal (2020, p. 252):

[...] no neoliberalismo a prisão se apresenta pura e simplesmente como repositório de força de trabalho abundante a ser explorada mediante contratos de prestação de serviço, uma massa de mão de obra a baixíssimo custo, posto que seus valores são uma ínfima parcela do trabalho livre, além de não haver todo o encargo com o trabalho livre, assistência e seguros todos decorrentes da legislação trabalhista (se ainda existente), sendo um trabalho tomado sem qualquer ônus ou problema uma vez que está sob severa disciplina carcerária e que a qualquer momento pode se constituir em falta institucional e com ela regressão de regime.

Além disso, o tipo de trabalho realizado pela população carcerária é caracterizado por atividades monótonas, repetitivas e desvalorizadas, que não exige muita qualificação ou grandes habilidades. São trabalhos que em nada contribuem para sua ressocialização, nem tampouco vão agregar algum tipo de conhecimento ou qualificação para suas vidas futuras, quando retornarem para a vida em sociedade livre.

Nesse aspecto, Barros (2019, s/p) constata que:

O trabalho aparece, então, não para formar, transformar, agregar valor, participar de um processo de preparação para a liberdade com reais possibilidades de construção de uma nova vida, mas sim como forma de controle e dominação através da exploração da mão-de-obra, do não-



pagamento, da imposição de tarefas repetitivas, monótonas, sem sentido, da exigência de produtividade que configuram, por sua vez, um sistema disciplinar para tornar os 'corpos dóceis e produtivos', mas não para adestrá-los como potenciais trabalhadores.

Diante disso, o que claramente se percebe, de acordo com a autora, é que “[...] diferentemente das concepções de reabilitação e ressocialização visando a reinserção social do detento, a desqualificação e incapacitação que a vida prisional traz desvenda o que parece ser a atual estratégia de ‘defesa social’[...]” (BARROS, 2019, s/p), ou seja, manter essas pessoas (delinquentes e criminosos) sem a possibilidade de competir, no atual modelo econômico marcado pelo alto nível de competitividade. Na concepção de Barros (2019, s/p): “[...] destinar os detentos a tarefas precárias significa mantê-los incapacitados, o que, em nossa opinião, faz parte dos novos mecanismos de dominação e controle social”.

Para uma mudança real nesse cenário de trabalho prisional precarizado, é necessário a quebra do paradigma de trabalho prisional como mão de obra barata ou sem remuneração, de atividades sem expressão econômica como costurar bolas e fazer vassouras que, como observou Barros (2019, s/p): “[...] não exigem nenhum conhecimento prévio, mas que ‘especializam’ o detento na repetição de movimentos e gestos”.

É necessário que os atores envolvidos na implementação de qualquer política voltada para o trabalho prisional tenham a compreensão de que o trabalho que poderá contribuir, de fato, para a reinserção social das pessoas privadas de liberdade é aquele que Tinoco (2019) chamou de “trabalho significativo”, ou seja, aquele que no momento de sua saída da prisão irá proporcionar oportunidades reais de empregabilidade.

4. CONCLUSÃO

Foi possível compreender através deste estudo que, embora algumas ações venham sendo criadas pelo Estado, no sentido de minorar os males causados pela pena de prisão e pelo encarceramento na vida do infrator, tratam-se de políticas, de programas e de projetos que até podem vislumbrar uma perspectiva



ressocializadora, mas que, na prática, não têm alterado o cenário prisional, pois as prisões estão longe de serem ambientes ressocializantes.

Embora este estudo tenha revelado que as iniciativas voltadas para a ampliação das vagas de trabalho, no sistema penal, não estejam conseguindo alcançar os objetivos propostos, não se pode negar a importância do trabalho, no ambiente carcerário, seja como geração de renda, resgate da dignidade, ocupação do tempo ou remição da pena. Por outro lado, também, não se deve atribuir a esse uma conotação salvacionista, considerando que, mesmo que existisse trabalho para todos os apenados do sistema prisional, isso não eliminaria os outros problemas conferidos ao cárcere. Há que se considerar que, na sociedade capitalista, excludente por natureza, a marginalização criminal, não só faz parte, mas contribui para a manutenção e o fortalecimento desse sistema.

Dessa forma, a prisão, como parte desse sistema, é uma instituição que assegura a desigualdade, excluindo e segregando os indivíduos das classes mais empobrecidas, o que impossibilita que o objetivo ressocializador seja alcançado.

Todavia, por mais que a perspectiva de ressocialização no cárcere faça parte de discursos utópicos, e que não se acredite nela, e que as políticas públicas destinadas a amenizar a situação caótica das prisões e dos aprisionados não tenham conseguido mudar esse cenário, a busca por melhores condições de vida no cárcere, que reduza as vulnerabilidades e torne esse ambiente menos precário, deve continuar fazendo parte das lutas sociais, das agendas políticas e do Movimento dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em 30 set. 2019.

BARROS, Vanessa A. de. **A função política do trabalho e a ordem social.** Revista Eletrônica Dom total. Direito; Sociologia Jurídica; 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23879/a-funcao-politica-do-trabalho-ea-ordem-social> Acesso em: 04 out. 2020.



BRASIL. **Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília-DF. 1984a Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em ago. 2020.

_____. **Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal e legislação correlata – 2. Ed. – Brasília: 1984b Câmara dos Deputados.

_____. **Decreto nº 9.450 de 24 de julho de 2018.** Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Brasília-DF. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm. Acesso em: 04 jun. 2020.

Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **Modelo de Gestão para a Política Prisional.** Autor: Felipe Athayde Lins de Melo; coordenação: Valdirene Daufemback – diretora de Políticas Penitenciárias. Brasília: 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf/view Acesso em: 30 ago. 2020.

_____. **Trabalho e Renda.** Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/cgpc/do-trabalho-e-renda> Acesso em: 20 jul.2020.

_____. **Nota Técnica Nº 79.** Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda do DEPEN. Nota Técnica nº 79/2020/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Brasília, 2020a. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/copy_of_SEI_MJ11824750NotaTcnica79.pdf Acesso em: jul.2020.

_____. **Trabalho Prisional foi tema de Seminário on-line do DEPEN.** III Seminário sobre Gestão, Fomento e Boas Práticas para a oferta de Trabalho à Pessoa Presa, Brasília-DF, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/trabalho-prisional-foi-tema-de-seminario-on-line-do-depen> Acesso em 30 ago. 2020.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. **A ressocialização do preso na sociedade brasileira:** perspectivas para políticas públicas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/> Acesso em: 02 fev. 2019.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal.** Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006 (Pensamento Criminológico; v.12). 3ª Reimpressão, outubro de 2017.



IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2559 Acesso em: 18 out. 2020.

LEAL, Jackson da S. **Economia Política da Pena e Neoliberalismo: o big government** carcerário. Revista Brasileira de Execução Penal/Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – Ano 1, n. 1 – Brasília: 2020. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/download/15/73/585> Acesso em: 20 set. 2020.

MATOS, Lucas V. **Entre o discurso e a prisão**: elementos para uma análise do trabalho prisional no Brasil contemporâneo. REDES – REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE. Canoas, vol. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes> Acesso em: 10 nov. 2020.

POMPEU, Victor M.; COSTA, Dennys W. A. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: A INCLUSÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL POR MEIO DO TRABALHO**. Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza: 2019. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT9+Victor+Marcilio+Pompeu+e+Dennys+Wellington+Almeida+Costa.pdf/f0c0c0ff-7ed5-5f77-1f7b-f346bf8267ef> Acesso em: set. 2020.

SANTOS, Maria A. de M. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/ Acesso em: 20 fev. 2019.

TINOCO, Dandara. **O trabalho na prisão e na vida em liberdade**: oportunidades e desafios da Política Nacional. Instituto Igarapé: Artigo Estratégico 40, 2019. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/05/2019-05-31-AE40_Trabalho-na-Prisao-PNAT.pdf Acesso em: 19 jun. 2020.

VALOIS, Luís C. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal**. UNKNOWN. Edição do Kindle. São Paulo, 2013.